



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0050/2025-GPWAP

PROCESSO: 02630/2024

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROMOÇÃO DA SAÚDE E CULTURA NA AMAZÔNIA - IPROMA;
VAGNER DOS SANTOS MACHADO - EX-PRESIDENTE (NO PERÍODO DE 14.1.2010 A 19.8.2010);
DEUZIVÂNIO DA SILVA DOS SANTOS - EX-PRESIDENTE (NO PERÍODO DE 19.8.2010 A 28.12.2010);
ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS - PRESIDENTE;
CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA - SECRETÁRIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO RONDÔNIA - (NO PERÍODO DE 1.11.2011 A 5.12.2012).

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria Estadual de Assistência Social e Desenvolvimento (SEAS), com o propósito de apurar eventual prejuízo financeiro suportado pelo Estado de Rondônia em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde Cultura na Amazônia - IPROMA, nos termos do Convênio nº 493/2009-PGE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Durante a fase interna da TCE, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), instituída para apuração dos fatos, expôs em seu relatório o que segue¹:

“9. DO PARECER DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL

9.1. O referido Convênio possuía como objetivo a execução do 'Programa Supera Brasil', o qual tinha como o escopo a capacitação e profissionalização de jovens. Contudo, conforme demonstrado Ofício nº 864/2021/SEAS-GAB (0031262570), o prazo para prestação de contas expirou em 13/03/2011 (domingo), não havendo qualquer manifestação por parte da entidade. Em vista disso, procedemos à instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

9.2. A despeito das diversas oportunidades dadas para saneamento da irregularidade, o agente suprido permaneceu silente e não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o movimento que assente a presente TCE, razão pela qual entende-se que foram esgotadas as providências administrativas visando à recomposição do dano ao erário.

9.3. O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados ao Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 493/PGE/2009, vigência de 14/07/2010 a 10/01/2011, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 13/03/2011.

9.4. Diante do exposto e considerando a necessidade de retificação das informações preliminares contidas no Despacho SEAS-GAB (SEI nº 0031258579), especialmente no que tange à cadeia de responsabilidade, foram apuradas as seguintes movimentações financeiras:

RESPONSÁVEL	NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE
Nome: VAGNER DOS SANTOS MACHADO CPF: 821.812- Cargo: Ex-Presidente	Nomeação: 14/01/2010 Destituição: 19/08/2010	Omissão do dever de prestar contas (responsável pelo dano).	O então Presidente dispunha das principais atribuições estatutárias: I - Representar o IPROMA judicial e extra - judicialmente; II - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto; III - Presidir a Assembléia geral; IV - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria; V - Assinar cheques em conjunto com o tesoureiro.
Nome: DEUZIVÂNIO DA SILVA DOS SANTOS CPF: 853.552- Cargo: Ex-Presidente	Nomeação: 19/08/2010 Destituição: 28/12/2010	Omissão do dever de prestar contas (responsável pelo dano).	O então Presidente dispunha das principais atribuições estatutárias: I - Representar o IPROMA judicial e extra - judicialmente; II - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto; III - Presidir a Assembléia geral; IV - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria; V - Assinar cheques em conjunto com o tesoureiro.
Nome: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS CPF: 118.282- Cargo: Presidente (atual)	Nomeação: 28/12/2010 Destituição: Atual presidente	Omissão do dever de prestar contas (responsável pelo dano).	O então Presidente dispunha das principais atribuições estatutárias: I - Representar o IPROMA judicial e extra - judicialmente; II - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto; III - Presidir a Assembléia geral; IV - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria; V - Assinar cheques em conjunto com o tesoureiro.
Nome: CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA CPF: 591.502- Cargo: Ex-Secretária de Estado	Nomeação: 01/11/2011 Exoneração: 05/12/2012	Omissão do dever de prestar contas (responsável pelo dano).	Não adotou as medidas necessárias para recomposição do dano.

¹ Pág. 821/834 do ID 1623063.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

9.5. A responsabilidade do Sr. **VAGNER DOS SANTOS MACHADO** (CPF ***821.812**), os recursos financeiros movimentados na conta 26.004-5 e Agência 3181-X, no período de 03/08/2010 a 19/08/2010, que perfaz o valor de R\$ 19.102,25 (dezenove mil, cento e dois reais e vinte e cinco centavos).

9.6. A responsabilidade do Sr. **DEUZIVÂNIO DA SILVA DOS SANTOS** (CPF ***853.552**), os recursos financeiros movimentados na conta 26.004-5 e Agência 3181-X, no período de 20/08/2010 a 28/12/2010, que perfaz o valor de R\$ 190.817,85 (cento e noventa mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos).

9.7. A responsabilidade do Sr. **ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS** (CPF ***118.282**), os recursos financeiros movimentados na conta 26.004-5 e Agência 3181-X, no período de 29/12/2010 a 13/01/2011, que perfaz o valor de R\$ 90.079,91 (noventa mil, setenta e nove reais e noventa e um centavos).

9.8. Ressalta-se que a despeito do quantum especificado na gestão de cada um dos agentes *susos* mencionados, a responsabilidade pela devolução dos valores é solidária e, portanto, a todos é imposto o dever de ressarcir o erário.

10. DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

10.1. Considerando a Resolução N. 399/2023/TCE-RO que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022, a qual em seu art. 2º fala sobre a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, vejamos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

I - a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso omissão no dever de prestar contas;

II - a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que ver cessado, nos demais casos.

§1º Nos casos de denúncia ou representação, bem como nos casos de procedimentos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle, incluindo inspeções e auditorias conduzidas por este Tribunal, deve-se adotar como termo inicial de contagem do prazo de prescrição a data da prática do ato ou de sua cessação, em conformidade com o inciso III do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

§2º A apresentação da prestação de contas ou término do prazo para sua prestação não produzem efeito para início de contagem do prazo prescricional em caso de infração de caráter permanente ou continuado, quando a cessação da prática só venha a ocorrer após essas datas.

10.2. Nesse ínterim, percebe-se que ocorreu a prescrição devido ao lapso temporal da data do fato de ocorrência deste, conforme descreve a Lei Estadual nº 5.488/2022, *ipsis litteris*:

Art. 2º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, oriundo de processo administrativo, o qual gera crédito não tributário.

Art. 3º As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

10.3. Insta ressaltar que o Termo de Convênio nº 493/2009/PGE (0042636947), definiu em sua cláusula oitava os seguintes termos:

Cláusula Oitava - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão constante no Plano de Trabalho, para a execução do objeto e mais 60 (sessenta) dias para a prestação de contas, ficando sua vigência estabelecida pela soma do prazo de execução como de prestação de contas.

Parágrafo único - O prazo de execução computar-se-á do primeiro dia útil após a liberação do recurso por parte do Estado. (sic)

10.4. Os recursos foram liberados da data do dia 13/07/2010, conforme Ordem Bancária 2010OB00380 (fl. 19, Id. 0032498666), portanto, o primeiro dia útil subsequente foi o dia 14/07/2010 (quarta-feira). A partir desta data, iniciou-se o prazo de 180 dias para a execução, encerrando-se em 10/01/2011 (segunda-feira), considerando que o dia útil subsequente foi 11/01/2011, ficando esta data para o encerramento da execução e início do prazo para a prestação de contas.

10.5. Decorridos 60 dias a partir de 11/01/2011, **encerrou-se o prazo para prestação de contas em 13/03/2011 (domingo), subsequente em dia útil, tem-se a data de 14/03/2011 (segunda-feira) considerada a data de omissão da prestação de contas, nos termos do art. 6º inciso II da Lei nº 5.488/2022.**

10.6. Foi emitido o Ofício nº 611/GAB/SEAS/2011 (fl. 29, id. 0031262269), no intuito de notificar o presidente do Instituto para apresentação da prestação de contas. Este ofício foi recebido pelo senhor Robson Cordeiro em 09/04/2011. Considera-se esta data como o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

primeiro marco interruptivo do prazo prescricional nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 5.488/2022.

10.7. A partir da interrupção da prescrição o prazo é recontado pela metade, ou seja, dois anos e meio, conforme o art. 8º da referida lei. Vejamos:

Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

10.8. Portanto, a partir de 09/04/2011, acrescidos de dois anos e meio, obtêm-se a data de 09/10/2013, o prazo final para pretensão do ressarcimento ao erário.

10.9. A cronologia dos fatos pode ser melhor visualizada a seguir:

Atos	Data de ocorrência	Prazo prescricional inicial
Apresentação de prestação de contas - (5 anos)	14/03/2011	14/03/2016
Comunicação formal Ofício nº 611/GAB/SEAS/2011 (fl. 29, id. 0031262269) - [5 anos]	09/04/2011	11/04/2016
Prazo prescricional final	11/04/2016	

10.10. Certo de que o reconhecimento da prescrição não impede o julgamento das contas, com fulcro no art. 13 da citada lei, encerramos o presente relatório com a **conclusão pela omissão no dever de prestar contas e, devido ao lapso temporal, pela prescrição da pretensão do Estado na cobrança do dano ao erário.**

11. DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO AC1-TC 00264/23

11.1. Trata-se da determinação do Tribunal de Contas Estadual a esta Secretaria de Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS, a fim de que adote medidas com vistas à celeridade dos processos de tomada de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória, sob pena de responsabilidade pelos atos decorrentes de sua inação no dever de agir, inclusive responsabilização solidária dos demais agentes públicos envolvidos, sujeitando-os às penalidades legais previstas na Lei Complementar 154/1996.

11.2. Em relação à decisão proferida no Acórdão AC1-TC 00264/23, a qual determina a esta Secretaria a adoção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de medidas com vista à celeridade dos processos de tomada de contas especiais, com o fim de possibilitar eventuais ressarcimentos de dano ao erário, sem que corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição. Vejamos:

III - Determinar à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: ***.728.662- **), Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, ou a quem vier a lhe substituir, a fim de que adote medidas com vista a celeridade dos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória, sob pena de responsabilidade pelos atos decorrentes de sua inação no dever de agir, inclusive responsabilização solidária dos demais agentes públicos envolvidos, sujeitando-os às penalidades legais previstas na Lei Complementar 154/1996;

11.3. Para lograr êxito na celeridade dos processos de Tomada de Contas Especial, a fim de garantir o eventual ressarcimento de dano ao erário, a SEAS realizará o acompanhamento em todas as fases de forma rigorosa, sempre considerando os prazos previstos.

11.4. Cumpre informar que, por meio do Plano de Ação para cumprimento da referida decisão, relacionamos os processos que foram homologados e os que estão nesta Secretaria, bem como os que foram solicitados à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e os que estão em fase de instauração de tomada de contas e elaboração de relatório, conforme tabela abaixo:

*Processos solicitados à PGE para inscrição em dívida ativa	**Processos em fase de instauração de TCE e elaboração de relatório	***Processos remetidos ao TCE para acompanhamento	****Processos homologados
1) 0026.203608/2019-14 Associação Beneficente Lar Betel	1) 0005.162693/2020-35 Centro de Estudos, Aprendizado e Tecnologia São Rafael	1) 0026.203233/2019-92 União Amazônica Civil para Melhoria da Vida - UACMV	1) 0026.012724/2017-64 Associação de Mães e Autistas de Ariquemes
2) 0026.200220/2019-61 Associação Beneficente Lar Betel		2) 0026.137878/2021-44 Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus - ACECID	2) 0026.057605/2017-31 Prefeitura Municipal de Nova União
3) 0026.093591/2021-03 Instituto Vontade, Ação e Saúde - IVAS		3) 0026.471521/2021-92 Instituto Reviver	3) 0026.064678/2017-89 Prefeitura Municipal de Buritis
4) 0026.091977/2021-72 Associação dos Deficientes Físicos da Amazônia Legal - ASDEFAL			4) 0026.479589/2018-14 Associação Ji-Paranaense de Apoio e Desenvolvimento da Arte Capoeira Abadá - AJ Dacá
			5) 0026.190041/2019-17 Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Ji-Paraná - COOCAMARJI
			6) 0026.551757/2019-97 Prefeitura Municipal de Parecis
			7) 0026.468198/2019-55 Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Seringueiras
			8) 0026.370601/2019-15 Prefeitura Municipal de Ariquemes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

			9) 0026.744056/2019-17 Prefeitura Municipal de Cacaulândia
			10) 0026.019748/2020-40 Associação de Moradores Rurais e Amigos do Distrito de São Carlos
			11) 0026.071950/2020-82 Associação Ji-Paranaense de Apoio e Desenvolvimento da Arte Capoeira Abadá - AJ Dacá
			12) 0026.056726/2020-61 Prefeitura Municipal de Corumbiara
			13) 0026.260463/2020-92 Creche e Orfanato Godoy
			14) 0026.214615/2021-66 APAE - Itapuã do Oeste
			15) 0026.079022/2021-47 APAE - Itapuã do Oeste
			16) 0026.114998/2021-73 APAE - Ariquemes
			17) 0026.089309/2021-85 Centro Social e Cultural - CESC - Mulher Amiga
Legenda: *Em apuração aos fatos relacionados a esses processos, verificou-se que estes não atingiram o valor de alçada para abertura processual de tomada de contas especial. Assim, como há necessidade de outras providências para ressarcimento ao Erário, o encaminhamento realizado foi a Inscrição em dívida ativa arbitrada pela PGE-RO. **Embora o processo originário seja datado no ano de 2020, quando da assinatura pelas partes do Termo de Fomento nº 123/PGE-2020, as contas foram reprovadas parcialmente pela publicação do ATD nº 182/2022/SEAS-GFC, em 25/08/2022, partindo deste, o esgotamento de medidas administrativas antecedentes à abertura de processo de tomada de contas especial, instaurado por meio do Processo SEI nº 0026.007058/2023-91. ***Processos de tomada de contas especial instaurados nesta gestão, finalizados e encaminhados via protocolo eletrônico ao Tribunal de Contas de Rondônia. ****Os referidos processos foram analisados pela área técnica desta Seas, sendo emitidos pareceres recomendando a aprovação das contas ou aprovação com ressalvas. Cabe informar que eram processos antigos, pendentes de encaminhamentos, os quais foram objeto do presente exame, tendo em vista atender ao requerimento da Corte de Contas.			

11.5. Cumpre-nos informar que estes trabalhos de avaliações preliminares têm sido realizados, porém, a carência de servidores efetivos tem dificultado sobremaneira esta tarefa, mas esta demanda será resolvida ao longo dos próximos meses com a convocação dos novos servidores aprovados no 1º concurso público de provimento de cargos efetivos da SEAS - Edital nº 287/2022/SEGEP-GCP, havendo ainda, os trâmites de adaptação do novo espaço para lotação e a aquisição de equipamentos de uso dos servidores.

11.6. Esta Secretaria SEAS está cumprindo o disposto no Acórdão AC1-TC nº 00264/23 e tem instituído comissões para realizar as avaliações necessárias, em caráter preliminar, com o fito de promover a instauração e instrução de TCEs, atendendo assim, o teor das portarias e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Rondônia, alusivas à prescrição, por meio da adoção de medidas com vistas à celeridade dos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário, sem que se corra o risco do alcance do fenômeno da prescrição punitiva e ressarcitória.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende a Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao erário apurado foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor atualizado, acrescido de juros, até o mês de setembro de 2023, é de **R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, sob a responsabilidade do Instituto de Proteção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA, solidariamente com os responsáveis: Srs. Vagner dos Santos Machado, Deuzivânio da Silva dos Santos, Robson Cordeiro dos Santos e Cláudia Lucena Aires Moura, ex-Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

11.2. Todavia, com base nos apontamentos levantados nos itens 10.6 a 10.10, cumpre a esta comissão considerar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em consonância aos arts. 1º e 6º da Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022 e Resolução nº 399/2023 do Tribunal de Contas do Estado, considerando a incidência do prazo prescricional ocorrida em abril/2016”.²

Ato seguinte, a Controladoria Geral do Estado emitiu o Relatório de Auditoria nº 2/2024³, concluindo que o “processo está apto para que seja emitido Certificado de Auditoria no **grau irregular**”, procedimento adotado consoante se pode aferir do Certificado de Auditoria nº 2/2024-GTCONT/CGE⁴.

Na fase externa da TCE, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) apontou, em análise inicial⁵, a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Pelo exposto, submete-se os presentes autos ao eminente Relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

76. 4.1. **Admitir** a presente tomada de contas especial, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, composto dos documentos essenciais conforme previsto no artigo 27, da instrução normativa 68/2019/TCE-RO;

77. 4.2. **Determinar a extinção com o consequente arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias sobre os fatos apurados, nos termos dos artigos 1º, 6º e 12 da lei estadual n. 5.488/2022 do Estado de Rondônia, bem como do artigo 10 da resolução n. 399/2023/TCE-RO, nos termos da fundamentação exposta no tópico anterior, e amparado pelos recentes precedentes vertidos nos acórdãos APL-TC 00102/24,

²Os dados pessoais dessa transcrição foram descaracterizados em atendimento à Lei de Proteção de Dados (LGPD) e à Resolução nº 378/2022/TCE- RO

³ Pág. 839/846 do ID 1623063.

⁴ Pág. 847/848 do ID 1623063.

⁵ ID 1679672.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(processo 03268/2017/TCE-RO) e APL-TC 00165/23
(processo n. 00872/2023/TCE-RO)".

Por fim, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para apresentação de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

Visando à realização de uma instrução processual adequada, proceder-se-á à análise, em tópicos específicos, das questões centrais que permeiam a presente Tomada de Contas Especial.

I - Da síntese das irregularidades que envolvem o caso

Por introito, registra-se que o Termo de Convênio n° 493/2009-PGE⁶ foi firmado em 31.12.2009 pelo Estado de Rondônia, por intermédio da SEAS, e o IPROMA, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para investimento em cursos de capacitação de jovens de modo a propiciar condições de ingresso no mercado de trabalho.

O Recurso foi liberado em 13.7.2010, por meio da Ordem Bancária n° 2010OB00380⁷, alertando-se o Presidente do Instituto à época⁸ da necessidade de fiel cumprimento das cláusulas do convênio, sobretudo as que tratavam do objeto, da aquisições e contratações, da vigência, da **prestação de contas** e da publicidade.

⁶ Pág. 175/181 do ID 1623053.

⁷ Pág. 342 do ID 1623058.

⁸ Ofício n° 2281/CONV/GAB/SEAS/2010 (pág. 343 do ID 1623058).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Durante a execução do convênio foram realizadas visitas técnicas com o intuito de acompanhar a aplicação do investimento público, conforme exposto a seguir:

Relatório	Parecer Técnico
13.8.2010 ⁹	<i>"Recomenda-se que a Coordenação do Projeto Supera Brasil confirme junto a SEMAS - Secretaria Municipal de Ação Social, o cadastro das pessoas inscritas nos cursos a serem ministrados comprovando que as mesmas pertencem ao público alvo do Projeto".</i>
15.10.2010 ¹⁰	<i>"V - ORIENTAÇÃO PARA A ENTIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: 1. Apresentar ficha de inscrição dos alunos com encaminhamento pelo CRAS e/ou justificar o baixo índice de alunos beneficiários de Projetos Sociais; 2. Providenciar apostilas em 'caráter de urgência'. Os conteúdos devem estar em conformidade ao apresentado no Projeto; 3. Identificar com placa os locais (polos) onde estão sendo oferecidos os cursos (Cláusula Décima Terceira Convênio N° 493/2009-PGE) 4. Oferecer cardápio 'variado obedecendo aos preceitos nutricionais'; 5. Adaptar a estrutura física dos polos (refrigeração, quadro branco) e disponibilizar material didático (incluindo áudio visual e pranchetas para apoio".</i>
13.12.2010 ¹¹	<i>"Em visita in loco realizada no dia 09 de dezembro do corrente ano pela equipe da SEAS, foram verificadas as condições da execução do convênio supracitado; Sendo então acompanhadas e constatadas através de entrevista direta com os alunos dos cursos relacionados no projeto, as seguintes providências.</i>

⁹ Pág. 392/394 do ID 1623058.

¹⁰ Pág. 384/387 do ID 1623058.

¹¹ Pág. 388/389 do ID 1623058.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

	<ul style="list-style-type: none">• <i>Todos os alunos já estavam com os materiais, apostilas e pastas contendo caderno, lápis e borracha.</i>• <i>Os polos já adaptaram as suas estruturas físicas, como pranchetas para os locais que não tinham cadeiras apropriadas e manutenção no ar refrigerado que estava com problema.</i>• <i>Quanto ao lanche, infelizmente nada foi resolvido, ou seja, continua sem variedade, deixando os alunos sem opção.</i>• <i>A publicidade já tinha sido providenciada, o local já estava identificado.</i>• <i>Não foi possível verificar as fichas de inscrições com encaminhamento do CRAS, mas a coordenação não se fazia presente no momento quando visitamos a Sede do Supera Brasil”.</i>
--	---

Consoante discorre o mencionado Termo de Convênio¹², a prestação de contas para análise da SEAS deveria ser enviada no prazo de 60 (sessenta) dias após a execução do objeto.

O prazo estabelecido na avença expirou em 13.3.2011 sem que documentos fossem remetidos para fins de comprovação da regularidade das contas do convênio, em face do que foi expedido o Ofício nº 611/GAB/SEAS/2011¹³, que se destinou a notificar o Senhor Duezivânio da Silva dos Santos, presidente do IPROMA, da imperiosidade de envio da prestação de contas, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas.

¹² CLÁUSULA OITAVA - Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, conforme previsão constante no Plano de Trabalho, para a execução do objeto e mais sessenta dias prestação de contas, ficando sua vigência estabelecida pela soma de prazo de execução com o de prestação de contas.

CLÁUSULA NONA - O CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas final de todo os recursos recebidos dentro do prazo previsto na cláusula oitava. § 1º. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, no que couber (...).

¹³ Pág. 402 do ID. 1623058.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Decorrido o novo prazo para apresentação das contas, o Núcleo de Convênios da SEAS sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial, consoante Informação nº 001/CONV/SPC/SEAS¹⁴.

Após diversas diligências na tentativa de colher elementos de informação para apuração das contas do Convênio nº 493/2009-PGE, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social instaurou Tomada de Contas Especial *“em face do Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – IPROMA”*¹⁵.

O Relatório da CTCE foi finalizado em 15.2.2024¹⁶, concluindo pela existência de dano ao erário no valor histórico de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), indicando como responsáveis o IPROMA, todos os presidentes que estiveram à frente da instituição durante a vigência do termo de convênio e a Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento de Rondônia.

Lado outro, a CTCE reconheceu a *“prescrição da pretensão ressarcitória, em consonância aos arts. 1º e 6º da Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022 e Resolução nº 399/2023 do Tribunal de Contas do Estado, considerando a incidência do prazo prescricional ocorrida em abril de 2016”*.

Por fim, após emissão do Certificado de Auditoria no grau irregular¹⁷, a Tomada de Contas Especial foi

¹⁴ Pág. 403 do ID 1623058 e pág. 404 do ID 1623059.

¹⁵ Pág. 781/783 do ID 1623063.

¹⁶ Pág. 821/834 do ID 1623063.

¹⁷ Pág. 847/848 do ID 1623063.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

encaminhada para este Sodalício para continuidade dos procedimentos legais.

II - Da apuração do dano

Conforme se extrai dos autos, a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados permitiu que a Comissão de Tomada de Contas Especial quantificasse o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) como danoso aos cofres públicos.

Para apuração da lesão ao erário, a CTCE analisou os gastos executados pela Instituição, tomando por base "a conciliação do extrato bancário com o período correspondente ao tempo em que cada representante legal esteve instituído", consoante trecho do Relatório de TCE nº 01/2024, a seguir destacado:

DATA DAS MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS	PRESIDENTE EM EXERCÍCIO	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO	DOCUMENTO	VALOR (R\$)	DATA DA MOV.	VALOR MOVIMENTAL
03/08/2010 A 19/08/2010	VAGNER DOS SANTOS MACHADO	Tarifa Manutenção Conta Ativa	0031279213 (fl. 23)	R\$20,00	03/08	R\$19.102,25
		TED	0031287353 (fl. 1)	R\$18.000,00	12/08	
		Tarifa DOC/TED eletrônico	0031279213 (fl. 23)	R\$8,00	12/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
		Tarifa de Pacote de Serviços no dia	0031279213 (fl. 23)	R\$34,00	13/08	
20/08/2010 a 28/12/2010	DEUZIVÂNIO DA SILVA DOS SANTOS	Transferência Online	0031287407	R\$632,25	19/08	R\$190.817,8
		Cheque	0031286201	R\$13.637,66	20/08	
		Cheque	0031279213 (fl. 23)	R\$11.250,00	20/08	
		Cheque	0031286309	R\$5.966,26	20/08	
		Transferência Online	0031287407	R\$357,74	20/08	
		Tarifa de Fornecimento Cheque	0031279213 (fl. 23)	R\$18,00	23/08	
		Tarifa Manutenção Conta Ativa	0031279213 (fl. 24)	R\$20,00	02/09	
		TED	0031287353 (fl. 1)	R\$13.000,00	14/09	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tarifa DOC/TED Eletrônico	0031279213 (fl. 24)	R\$ 8,00	14/09
Transferência Online	0031287407	R\$ 1.500,00 (crédito)	15/09
Transferência Online	0031287407	R\$613,40	15/09
Transferência Online	0031287407	R\$ 1.500,00	15/09
Transferência Online	0031287407	R\$900,00	17/09
Tarifa Manutenção Conta Ativa	0031279213 (fl. 25)	R\$20,00	04/10
TED	0031287353 (fl. 2)	R\$20.000,00	06/10
Tarifa DOC/TED Eletrônico	0031279213 (fl. 25)	R\$8,00	06/10
Transferência Online	0031287407	R\$924,39	07/10
Cheque Compensado	0031286784	R\$924,39	08/10
Cheque Compensado	0031286858	R\$1.778,25	08/10
Transferência Online	0031287407	R\$3.141,87	11/10
Cheque Compensado	0031286937	R\$924,39	11/10
Cheque Compensado	0031287022	R\$1.233,99	13/10
Cheque Compensado	0031287104	R\$2.565,40	13/10
Cheque	0031286129	R\$7.543,00	18/10
TED	0031287353 (fl. 2)	R\$13.000,00	19/10
Tarifa DOC/TED Eletrônico	0031279213 (fl. 25)	R\$8,00	19/10
INSS Arrecadação	0031279213 (fl. 25)	R\$1.396,81	20/10
Impostos	0031279213 (fl. 25)	R\$503,14	20/10
Impostos	0031279213 (fl. 25)	R\$206,91	29/10
Impostos	0031279213 (fl. 25)	R\$58,41	29/10
Impostos	0031279213 (fl. 25)	R\$58,41	29/10
Impostos	0031279213 (fl. 25)	R\$58,41	29/10
Impostos	0031279213 (fl. 25)	R\$112,41	29/10
Impostos	0031279213 (fl. 25)	R\$76,41	29/10
Impostos	0031279213 (fl. 25)	R\$166,41	29/10
Tarifa de Manutenção Conta Ativa	0031279213 (fl. 26)	R\$20,00	03/11
Transferência Online	0031287407	R\$3.141,87	09/11
Transferência Online	0031286739	R\$726,39	09/11
Cheque	0031285798	R\$1.216,79	10/11
Cheque	0031285864	R\$2.226,48	10/11
Cheque	0031285949	R\$11.593,80	10/11
TED	0031287353 (fl. 3)	R\$17.000,00	10/11
TED	0031287353 (fl. 3)	R\$17.000,00	10/11
Tarifa DOC/TED Eletrônico	0031279213 (fl. 26)	R\$8,00	10/11
Tarifa DOC/TED Eletrônico	0031279213 (fl. 26)	R\$8,00	10/11
Tarifa de Fornecimento de Cheque	0031279213 (fl. 26)	R\$48,00	11/11
Cheque Compensado	0031286686	R\$950,19	11/11
Cheque	0031279213 (fl. 26)	R\$726,39	12/11
Cheque Compensado	0031279213 (fl. 26)	R\$726,39	24/11
Impostos	0031279213 (fl. 26)	R\$419,41	29/11
INSS Arrecadação	0031279213 (fl. 26)	R\$1.147,40	29/11
Tarifa Manutenção Conta Ativa	0031279213 (fl. 27)	R\$20,00	02/12
Cheque	0031285131	R\$11.179,60	06/12
Transferência Online	0031287407	R\$3.141,87	07/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$60,00	07/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$206,91	07/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$64,41	07/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$64,41	07/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$112,41	07/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$82,50	07/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$172,41	07/12
Cheque	0031285258	R\$1.778,25	08/12
Cheque	0031285320	R\$2.627,43	08/12
Cheque Compensado	0031286392	R\$1.027,59	08/12
Cheque Compensado	0031286551	R\$1.419,00	08/12
Cheque	0031285620	R\$1.032,00	09/12
Cheque Compensado	0031286483	R\$1.027,59	09/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$515,11	20/12
INSS Arrecadação	0031279213 (fl. 27)	R\$1.488,11	20/12
Transferência Online	0031287407	R\$3.146,28	28/12
Transferência Online	0031287407	R\$1.341,60	28/12
INSS Arrecadação	0031279213 (fl. 27)	R\$1.505,81	28/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$582,84	28/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$64,41	28/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$202,50	28/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$64,41	28/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$64,41	28/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$124,41	28/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$78,00	28/12
Impostos	0031279213 (fl. 27)	R\$184,41	28/12



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

29/12/2010 a 13/01/2011	ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS	Cheque	0031285722	R\$15.234,20	29/12	RS90.079,91		
		Cheque	0031279213 (fl. 27)	R\$1.032,00	30/12			
		Cheque	0031286610	R\$1.027,59	30/12			
		Cheque	0031279213 (fl. 28)	R\$1.963,83	30/12			
		Cheque	0031279213 (fl. 28)	R\$2.804,32	30/12			
		Tarifa Manutenção Conta Ativa	0031279213 (fl. 29)	R\$20,00	05/01			
		Cheque	0031284618	R\$15.000,00	06/01			
		Cheque	0031284733	R\$2.600,14	06/01			
		Cheque	0031284825	R\$3.396,36	06/01			
		Cheque	0031284894	R\$3.125,00	06/01			
		Cheque	0031284938	R\$2.840,00	06/01			
		Cheque Compensado	0031279213 (fl. 29)	R\$1.027,59	06/01			
		Transferência Online	0031287407	R\$2.950,00	11/01			
		Cheque	0031284988	R\$24.458,88	12/01			
		Impostos	0031279213 (fl. 29)	R\$354,64	12/01			
		Impostos	0031279213 (fl. 29)	R\$284,64	12/01			
		Transferência para Poupança	0031287407	R\$6.645,36	13/01			
		Transferência Online	0031287407	R\$5.315,36	13/01			
		TOTAL DO CONVÊNIO R\$ 300.000,00						

Sobre o ponto, adoto integralmente a fundamentação do Corpo Instrutivo, externada após análise e detalhamento do dano, de acordo com o destaque a seguir:

“ 3.4. Da omissão no dever de prestar contas

27. Se faz necessário tecer breves considerações sobre Convênio n 493/2009- PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia com o Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA.

28. O presente processo de Tomada de Contas Especial, referente ao instrumento de convênio e aos agentes responsáveis acima identificados, foi autuado em agosto de 2022. Este procedimento foi instaurado em conformidade com as disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

29. Os recursos transferidos à conveniente originaram-se de emenda parlamentar individual, conforme evidenciado pelo Ofício nº 038/GDMS/09, datado de 23 de junho de 20097. Após a análise detalhada dos pareceres técnicos apresentados, não foram identificadas irregularidades quanto ao repasse dos recursos para o convênio. Dessa maneira, foi formalizado o Termo de Convênio nº 493/2009-PGE entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, e o Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA.

30. O programa 'SUPERA BRASIL', objeto do convênio, tinha por escopo a capacitação e profissionalização de jovens entre 16 e 30 anos de idade oportunizando melhores condições para o ingresso no mercado de trabalho, consoante detalha o Plano de Trabalho.

31. Conforme o relatório de TCE n. 01/2024, elaborado pela comissão de tomada de contas, o débito em questão decorre da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA.

32. Essa irregularidade é resultado da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 493/PGE/2009, com vigência de 14 de julho de 2010 a 10 de janeiro de 2011, sendo o prazo final para a prestação de contas expirou aos dias 13 de março de 2011.

33. A não observância dessa obrigação configurou infração aos seguintes dispositivos legais: artigo 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 93, caput, do Decreto-lei nº 200/1967; e a cláusula oitava do Termo de Convênio nº 493/PGE/2009.

34. O Convênio nº 493/PGE-2009 possui o autógrafo da então ordenadora de despesas, Sra. Tânia Terezinha A. Pires da Silva, bem como do representante legal da convenente, Sr. Valdeci Cavalcante Machado. Vale destacar que, embora o instrumento jurídico da parceria tenha sido firmado em 31 de dezembro de 2009, o repasse dos recursos ocorreu apenas em 13 de julho de 2010.

35. No decorrer do período, foi registrada, em meados de janeiro de 2010, a posse da nova diretoria do IPROMA. Em razão dessa mudança, o Sr. Valdeci Cavalcante Machado deixou de responder pela instituição, sendo substituído pelo Sr. Wagner dos Santos Machado (ID 1623063, p. 640-642), que assumiu o cargo de presidente e passou a atuar como o novo representante legal da instituição.

36. O Sr. Wagner dos Santos Machado exerceu a presidência do IPROMA no período de 14 de janeiro de 2010 a 19 de agosto de 2010. Em seguida, o cargo foi ocupado pelo Sr. Deuzivânio da Silva dos Santos (ID 1623063, p. 650-651), que assumiu de 20 de agosto de 2010 a 28 de dezembro de 2010.

37. Posteriormente, o Sr. Robson Cordeiro dos Santos passou a se responsabilizar pela instituição (ID 1623063, p. 656-657), exercendo a presidência de 29 de dezembro de 2010 a 13 de janeiro de 2011, conforme livro de registro integral do serviço de registro civil de pessoas jurídicas.

38. Vale ressaltar que, à época do término do prazo para a apresentação da prestação de contas, ocorrido em 13 de março de 2011, a Sra. Cláudia Lucena Aires Moura exercia o cargo de secretária de estado de assistência social, conforme Decreto de 1º de janeiro de 2011. O referido prazo expirou sem que o Instituto tivesse apresentado a prestação de contas, conforme evidenciado pelo Ofício nº 611/2011.

39. Após a devida notificação do convenente, conforme exposto anteriormente, foram comunicadas as irregularidades identificadas, bem como foi dado conhecimento aos responsáveis pelo Convênio sobre a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Foi concedida a oportunidade para que se manifestassem a respeito das irregularidades apontadas.

40. No entanto, tanto a entidade quanto os responsáveis pela execução do convênio permaneceram inertes, não apresentando qualquer resposta. Dessa forma, todos os prazos estabelecidos para manifestação expiraram sem que houvesse manifestação por parte dos envolvidos.

41. Em relação à quantificação do dano, não obstante haja indicação nos autos de que o objeto do convênio tenha sido executado, a simples comprovação física da execução não isenta a necessidade de apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos.

42. É imprescindível demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos para essa finalidade. Somente por meio da apresentação dos documentos relativos à execução do objeto do convênio é possível verificar o vínculo entre as receitas e despesas, garantindo que os recursos transferidos foram efetivamente aplicados para a finalidade a que se destinavam.

43. Desta forma, o valor do dano é R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente ao total repassado conforme estabelecido na cláusula segunda do Termo de Convênio nº 493/PGE-2009, sendo que a data inicial para a atualização dos débitos foi determinada, conforme o disposto no art. 12, I, da Instrução Normativa nº 68/TCE-2009.

44. Assim, o valor atualizado, de acordo com a calculadora de débitos do Tribunal de Contas do Estado, totalizaria R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor com atualização monetária e com correção de juros até setembro de 2023 e, embora tenha discriminado os valores financeiros movimentados durante o período por cada presidente ao tempo de seu exercício, a responsabilização pela devolução dos valores é solidária e, portanto, a todos é imposto o dever de ressarcir o erário.

45. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado sobre a matéria, in verbis:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES.

1. O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa. (TCE/RO. Processo 001573/20. Acórdão AC2-TC 00076/21. Conselheiro Edílson de Sousa Silva). Publicado no DOeTCE 2375 em 23/06/2021).

46. A partir da análise dos fatos e da legislação aplicável, conclui-se que a omissão do dever de prestar contas por parte dos agentes envolvidos no Convênio n. Convênio nº 493/2009 - PGE, constitui uma violação direta dos princípios da administração pública, bem como das normativas específicas que regem a execução de convênios e a gestão de recursos públicos.

47. Esse ato omissivo não só contraria o princípio da legalidade, como estipulado na Constituição Federal no artigo 37, mas também infringe disposições claras da legislação estadual de Rondônia e normativas específicas relacionadas à fiscalização e controle de recursos públicos. (...)”.

Acentue-se que o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) foi atualizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, totalizando, consoante excerto acima, o montante de R\$1.746.957,76 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Além da ausência da prestação de contas, há dados colhidos na fase interna da TCE que atestam a expedição de cheques nominais ao Senhor Romildo Cordeiro dos Santos, primeiro tesoureiro da instituição¹⁸, conforme detalhado abaixo:

DATA	Valor	Favorecido
6.1.2011	R\$2.600,14	Romildo Cordeiro dos Santos
6.1.2011	R\$3.396,36	Romildo Cordeiro dos Santos

¹⁸ Conforme Ata de Posse (pág. 640/643 do ID 1623063).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

6.1.2011	R\$3.125,00	Romildo Cordeiro dos Santos
6.1.2011	R\$2.840,00	Romildo Cordeiro dos Santos
12.1.2011	R\$24.458,88	Romildo Cordeiro dos Santos
20.8.2010	R\$5.966,26	Romildo Cordeiro dos Santos
Total	R\$42.386,64	

A emissão de cheques diretamente ao tesoureiro, correlacionada com a ausência da prestação de contas, indica a prática de malversação dos recursos públicos.

Não fosse o suficiente, diversos outros processos que colacionam a mesma situação vivenciada nestes autos foram citados no Parecer Ministerial nº 078/2011-GPAMN¹⁹, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial nº 1688/2009-TCE/RO, como se verifica no excerto a seguir:

De outro norte, é sobremodo importante assinalar que, assim como se deu com o Sr. Valdeci Cavalcante Machado neste processo, o Sr. Jucélis Freitas de Souza foi considerado revel em diversos outros processos, abaixo listados, o que comprova seu descaso frente à atuação perpetrada por este Tribunal, enquanto gestor da SECEL.

Processo	Assunto	Unidade Jurisdicionada
1922/2009	Tomada de Contas Especial	SECEL
2505/2009	Convênio	SECEL
2506/2009	Convênio	SECEL
2508/2009	Convênio	SECEL
3127/2009	Convênio	SECEL
3128/2009	Convênio	SECEL
3130/2009	Convênio	SECEL
3415/2009	Convênio	SECEL
3416/2009	Convênio	SECEL
3425/2009	Convênio	SECEL
3617/2009	Convênio	SECEL
3618/2009	Convênio	SECEL
0881/2010	Convênio	SECEL
0884/2010	Convênio	SECEL
1328/2010	Prestação de Contas	SECEL

¹⁹ MPC-RO - Parecer nº 078/2011-GPAMN (Processo nº 1688/2009-TCE/RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nessa toada, relevante mencionar que o Acórdão nº 62/2011 - 1ª Câmara²⁰, ao analisar as condutas do Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer de Rondônia (SEJUCEL) e do **Presidente do IPROMA**, julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 129/PGE/2008, *em face da omissão no dever de tomar e de prestar contas, respectivamente, dos recursos repassados/recebidos por meio do aludido convênio.*

Por essa perspectiva, tem-se que a conduta em apreço é prática reiterada do Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde Cultura na Amazônia, que age, ao que tudo indica, de forma improba, apropriando-se de recursos públicos de forma indiscriminada e deliberada, conduta que, na presente situação, totalizou, ao menos, o valor danoso atualizado de R\$1.746.957,76 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Subsiste, diante de todo o exposto, a possibilidade da prática de atos de improbidade administrativa relacionados à ausência de prestação de contas e ao possível desvio de recursos públicos.

No ponto, ainda que prevaleça o entendimento que a presente tomada de contas esteja prescrita, conforme será melhor detalhado a diante, mister se faz destacar que no Tema 897 o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas*

²⁰ TCE-RO - Processo nº 1688/2009 - Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 62/2011- 1ª Câmara. Conselheiro Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento em 5.8.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Não obstante, a Suprema Corte em julgado recente estabeleceu que o prosseguimento da ação de ressarcimento ao erário, mesmo após prescrição das sanções por improbidade, depende da demonstração dolosa na prática do ato, consoante ementa a seguir transcrita:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE PRESCRITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE, A DEPENDER DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ATO FOI DOLOSO E CORRESPONDE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.²¹

Nesse prisma, oportuna a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que o órgão, em sendo o caso, impetre ação judicial com vistas à condenação dos responsáveis e recomposição do erário.

III - Dos responsáveis

A CTCE, em decorrência de análise da conciliação do extrato bancário da conta da Instituição, identificou que as despesas do convênio foram executadas cronologicamente sob a responsabilidade dos Presidentes Vagner dos Santos Machado, Deuzivânio da Silva Santos, Robson Cordeiro dos Santos e, ainda, sob a gestão da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Cláudia Lucena Aires Moura.

²¹ STF. 1ª Turma. ARE 1475101 AGR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Importa realçar a posição do Corpo Instrutivo referente a conduta de cada um dos agentes imputados como responsáveis, *ipsis litteris*:

34. O Convênio nº 493/PGE-2009 possui o autógrafo da então ordenadora de despesas, Sra. Tânia Terezinha A. Pires da Silva, bem como do representante legal da convenente, Sr. Valdeci Cavalcante Machado. Vale destacar que, embora o instrumento jurídico da parceria tenha sido firmado em 31 de dezembro de 2009, o repasse dos recursos ocorreu apenas em 13 de julho de 2010.

35. No decorrer do período, foi registrada, em meados de janeiro de 2010, a posse da nova diretoria do IPROMA. Em razão dessa mudança, o Sr. Valdeci Cavalcante Machado deixou de responder pela instituição, sendo substituído pelo **Sr. Vagner dos Santos Machado** (ID 1623063, p. 640-642), que assumiu o cargo de presidente e passou a atuar como o novo representante legal da instituição.

36. O Sr. Vagner dos Santos Machado exerceu a presidência do IPROMA no período de 14 de janeiro de 2010 a 19 de agosto de 2010. Em seguida, o cargo foi ocupado pelo **Sr. Deuzivânio da Silva dos Santos** (ID 1623063, p. 650-651), que assumiu de 20 de agosto de 2010 a 28 de dezembro de 2010.

37. Posteriormente, o **Sr. Robson Cordeiro dos Santos** passou a se responsabilizar pela instituição (ID 1623063, p. 656-657), exercendo a presidência de 29 de dezembro de 2010 a 13 de janeiro de 2011, conforme livro de registro integral do serviço de registro civil de pessoas jurídicas.

38. Vale ressaltar que, à época do término do prazo para a apresentação da prestação de contas, ocorrido em 13 de março de 2011, a **Sra. Cláudia Lucena Aires Moura** exercia o cargo de secretária de estado de assistência social, conforme Decreto de 1º de janeiro de 2011. O referido prazo expirou sem que o Instituto tivesse apresentado a prestação de contas, conforme evidenciado pelo Ofício nº 611/2011.

39. Após a devida notificação do convenente, conforme exposto anteriormente, foram comunicadas as irregularidades identificadas, bem como foi dado conhecimento aos responsáveis pelo Convênio sobre a instauração do processo de Tomada de Contas Especial. Foi concedida a oportunidade para que se manifestassem a respeito das irregularidades apontadas.

40. No entanto, tanto a entidade quanto os responsáveis pela execução do convênio permaneceram inertes, não apresentando qualquer resposta. Dessa forma, todos os prazos estabelecidos para manifestação expiraram sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

que houvesse manifestação por parte dos envolvidos.”
(grifou-se)

Nesses termos, comunga-se com o entendimento manifestado pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo (CECEX 8) em relação à responsabilidade solidária atribuída ao Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia e aos presidentes Wagner dos Santos Machado, Deuzivânio da Silva Santos, Robson Cordeiro dos Santos e à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Cláudia Lucena Aires Moura.

IV - Da consumação da prescrição

A Comissão de TCE, analisando o fato e o tempo decorrido para apuração da conduta dos agentes, constatou a ocorrência da prescrição, conforme repisado abaixo:

10. DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

10.1. Considerando a Resolução N. 399/2023/TCE-RO que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022, a qual em seu art. 2º fala sobre a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, vejamos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

I - a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso omissão no dever de prestar contas;

II - a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que ver cessado, nos demais casos.

§1º Nos casos de denúncia ou representação, bem como nos casos de procedimentos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle, incluindo inspeções e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

auditorias conduzidas por este Tribunal, deve-se adotar como termo inicial de contagem do prazo de prescrição a data da prática do ato ou de sua cessação, em conformidade com o inciso III do caput deste artigo.

§2º A apresentação da prestação de contas ou término do prazo para sua prestação não produzem efeito para início de contagem do prazo prescricional em caso de infração de caráter permanente ou continuado, quando a cessação da prática só venha a ocorrer após essas datas.

10.2. Nesse ínterim, percebe-se que ocorreu a prescrição devido ao lapso temporal da data do fato de ocorrência deste, conforme descreve a Lei Estadual nº 5.488/2022, *ipsis litteris*:

Art. 2º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução relava a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, oriundo de processo administrativo, o qual gera crédito não tributário.

Art. 3º As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

10.3. Insta ressaltar que o Termo de Convênio nº 493/2009/PGE (0042636947), definiu em sua cláusula oitava os seguintes termos:

Cláusula Oitava - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão constante no Plano de Trabalho, para a execução do objeto e mais 60 (sessenta) dias para a prestação de contas, ficando sua vigência estabelecida pela soma do prazo de execução como de prestação de contas.

Parágrafo único - O prazo de execução computar-se-á do primeiro dia útil após a liberação do recurso por parte do Estado. (sic)

10.4. Os recursos foram liberados da data do dia 13/07/2010, conforme Ordem Bancária 20100B00380 (fl. 19, Id. 0032498666), portanto, o primeiro dia útil subsequente foi o dia 14/07/2010 (quarta-feira). A partir desta data, iniciou-se o prazo de 180 dias para a execução, encerrando-se em 10/01/2011 (segunda-feira), considerando que o dia útil subsequente foi 11/01/2011, ficando esta data para o encerramento da execução e início do prazo para a prestação de contas.

10.5. Decorridos 60 dias a partir de 11/01/2011, **encerrou-se o prazo para prestação de contas em 13/03/2011 (domingo), subsequente em dia útil, tem-se a data de 14/03/2011 (segunda-feira) considerada a data de omissão da prestação de contas, nos termos do art. 6º inciso II da Lei nº 5.488/2022.**

10.6. Foi emitido o Ofício nº 611/GAB/SEAS/2011 (fl. 29, id. 0031262269), no intuito de notificar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

presidente do Instituto para apresentação da prestação de contas. Este ofício foi recebido pelo senhor Robson Cordeiro em 09/04/2011. Considera-se esta data como o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 5.488/2022.

10.7. A partir da interrupção da prescrição o prazo é recontado pela metade, ou seja, dois anos e meio, conforme o art. 8º da referida lei. Vejamos:

Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

10.8. Portanto, a partir de 09/04/2011, acrescidos de dois anos e meio, obtêm-se a data de 09/10/2013, o prazo final para pretensão do ressarcimento ao erário.

10.9. A cronologia dos fatos pode ser melhor visualizada a seguir:

Atos	Data de ocorrência	Prazo prescricional inicial
Apresentação de prestação de contas - (5 anos)	14/03/2011	14/03/2016
Comunicação formal Ofício nº 611/GAB/SEAS/2011 (fl. 29, id. 0031262269) - [5 anos]	09/04/2011	11/04/2016
Prazo prescricional final	11/04/2016	

10.10. Certo de que o reconhecimento da prescrição não impede o julgamento das contas, com fulcro no art. 13 da citada lei, encerramos o presente relatório com a **conclusão pela omissão no dever de prestar contas e, devido ao lapso temporal, pela prescrição da pretensão do Estado na cobrança do dano ao erário.**"

Sobre a temática, o Corpo Instrutivo externou a seguinte posição, *in verbis*:

3.5. Da ocorrência da prescrição

49. Ao final, a comissão de tomada de contas especial realizou a seguinte conclusão:

[...]

12.2. Todavia, com base nos apontamentos levantados nos itens 10.6 a 10.10, cumpre a esta comissão considerar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, em consonância aos arts. 1º e 6º da Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022 e Resolução nº 399/2023 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tribunal de Contas do Estado, considerando a incidência do prazo prescricional ocorrida em abril de 2016.

50. A conclusão esposada pela comissão de TCE vai ao encontro de recentes decisões desta Corte, a despeito da controvérsia acerca do tema, materializada em decisões em sentido contrário, conforme será visto.

51. De início, importante destacar que de acordo com a ferramenta 'Calculadora Prescricional' desta Corte, há de se considerar a ocorrência da prescrição no caso em análise, conforme documentos acostados aos ID's 1676065 a 1676069.

52. Como bem apontou o relatório da tomada de contas, o prazo prescricional se iniciou em 14/03/2011, primeiro dia subsequente ao prazo para a prestação de contas, assim considerando a omissão da sua prestação.

53. Com a expedição do ofício nº 611/GAB/SEAS/2011, este foi recebido pelo Sr. Robson Cordeiro em 09/04/2011, com o objetivo de notificar o presidente do Instituto para a apresentação da prestação de contas. Assim, em se aplicando a Lei nº 5.488/2022, considerar-se-ia aquela data como o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, conforme disposto no art. 7º, inciso I.

54. Com a interrupção da prescrição, o prazo é recontado pela metade, ou seja, dois anos e meio, conforme estabelecido no art. 8º da referida lei. O dispositivo prevê:

'Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'.

55. Desta forma, a interrupção da prescrição inaugurou marco da recontagem do seu prazo, o qual, mesmo sendo reiniciado pela metade, não poderia ficar aquém dos 05 (cinco) anos. Após a retomada da contagem do prazo, não houve outro marco interruptivo, ocasionando a prescrição em 14/03/2016, conforme documentação em anexo (ID's 1676065 a 1676069).

56. Nos autos do processo n. 3389/16, **esta Corte não reconheceu a ocorrência da prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória de fatos tidos por irregularidades ocorridos em período anterior à Lei Estadual n. 5.488/22, mais precisamente em dezembro/2016. O Acórdão APL-TC 00040/24, de 22.3.2024, prolatado no referido processo, assim decidiu:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

I - Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;(...) (Negrito no original. Sublinhamos)

57. Recentemente, em caso análogo aos dos presentes autos, isto é, fatos que remontam a período anterior à Lei Estadual n. 5.488/22, esta Corte reconheceu a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme esposado no acórdão APL-TC 00102/24, de **7.6.2024**, proferido nos autos do processo 03268/17:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA- PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processos n. 00609/20 e 00177/22).

2. A Resolução n. 399/2023/TCE-RO regulamenta, no seu âmbito de atuação, a prescrição para exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

3. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez por cada causa interruptiva e retoma a contagem pela metade, da data do ato que interrompeu, conforme artigo 7º, §1º, da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, combinado com artigo 4º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

4. O artigo 8º da Lei Estadual 5.488, de 2022, deve ser interpretado a luz do artigo 4º, §1º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, em consonância com a Súmula 383 do STF, de modo a garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00242/22 (ID=1281371), para apurar possível dano ao erário do município de Porto Velho, decorrente do pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, consubstanciado na Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 09994/17, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - **Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em **27.7.2017**, relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor **José Luiz Storer Junior**, e a presente data, **com a extinção do feito com resolução do mérito**, arquivando-o com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022 c/c com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996; (...) (Negrito no original)

58. No caso a que se refere o acórdão acima, esta Corte reconheceu que entre a data de ocorrência do fato (27.7.17) e o julgamento já havia transcorrido prazo superior ao previsto na legislação estadual, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição.

59. Importante destacar que o Ministério Público de Contas (MPC) ingressou com Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00102/24, o qual foi admitido pelo relator por restarem presentes os requisitos necessários para tanto, sendo então instaurado o processo n. 1994/24, que se encontra em instrução.

60. No processo 2341/17, esta Corte se apurou fatos tidos por irregularidades ocorridos entre 1999 a 2015, conforme voto do relator, in verbis:

24. No caso sub examine, relativamente à Tomada de Contas Especial em curso, é clarividente que a irregularidade irrogada aos responsáveis, foram atingidos pela prescrição, pois os fatos sucederam nos anos de 1999 a 2004 e 2005 a 2015 (marco inicial, data do último evento danoso), tendo sido instaurado pela CAERD a TCE em 20/02/2017 (marco interruptivo da prescrição, nos termos do **art. 3º, II, §1ª "f", da Resolução n. 399/2023/TCE-RO**) e a marcha processual foi demasiadamente prolongada e, uma vez que entre a data 20/02/2017 e o cumprimento do Item I da Decisão Monocrática n. 0058/2021- GCWCSC (ID 1009185), relativo a efetiva conclusão e entrega da Tomada de Contas Especial pela Unidade jurisdicionada e análise da vertente TCE por este Tribunal Especializado se passaram aproximadamente 6 (seis) anos e 9 (nove) meses, prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

esse superior ao disposto no art. 2º, inciso III da Resolução n. 399/2023-TCE/RO, in verbis:

(...) (Negrito no original. Sublinhamos)

61. Levado a julgamento o processo 2341/17, foi prolatado o **Acórdão AC2-TC 00521/23, de 13.12.2023**, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

62. Por fim, em caso que ainda está em discussão nesta Corte, caminha-se para reconhecimento da prescrição a fatos tidos por irregularidades ocorridos em período bem anterior à Lei n. 5.488/22. Trata-se do processo n. 493/24, que versa sobre tomada de contas especial n. 002/2021, deflagrada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), para apurar possíveis irregularidades atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/Caerd e 001/2018/Caerd.

63. A proposta do corpo técnico no processo 493/24 foi pelo reconhecimento da prescrição, in verbis:

(...)

20. Por todo exposto, esta unidade técnica pugna por:

21. 5.1. declarar, com substrato jurídico no art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º 'f', da Resolução n. 399/2023/TCE-RO e amparado pelo recentíssimo precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22, proclamado no Processo n. 00609/2020/TCE-RO, **a prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas; e (...) (negrito no original)

64. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio Parecer n. 0168/2024-GPAMM, da mesma forma, opinou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

65. Levado o processo n. 493/24 a julgamento perante a 2ª Câmara desta Corte, o relator, conselheiro Paulo Curi Neto, votou pelo reconhecimento da prescrição nos seguintes termos:

40. Ante o exposto, com arrimo nas razões supra, submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara o seguinte voto:

I - Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/32, relativa às possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n.001/2018/CAERD;

(...) (Negrito no original. Sublinhamos)

66. O conselheiro Jailson Viana de Almeida **também votou pelo reconhecimento da prescrição**, embora por fundamento diferente, in verbis:

22. Dessa forma, em que pese a concordância quanto à ocorrência da prescrição no caso em tela, entendo que a legislação a ser aplicada à espécie deve ser a Lei Estadual n. 5488/22 e a Resolução 399/2023/TCE-RO, vez que o ato aqui praticado (julgamento) é contemporâneo com a aplicação da referida norma.

23. Por todo o exposto, acompanho o voto do Eminentíssimo Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, para reconhecer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

prescrição, todavia, utilizo como razão de decidir a Lei Estadual n. 5488/22 c/c Resolução 399/2023/TCE-RO e não o Decreto Federal n. 20.910/32.

É como voto.

67. O julgamento do caso discutido no processo 493/24 foi suspenso em razão do pedido de vista do conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

68. Pois bem, no caso em análise, tomando por base os precedentes acima mencionado, em especial o recente acórdão APL-TC 00102/24, considerando a data de 09/04/2011 (interrupção da prescrição pela notificação do presidente do instituto - ID 1623058, p. 402) e aplicando-se o acréscimo de 5 anos, uma vez que não poderia ficar aquém do 05 (cinco) anos, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, obtém-se, ainda como prazo final para a pretensão de ressarcimento ao erário, a data de 14/03/2016.

69. A conclusão pela ocorrência da prescrição no caso em tela tem por pressuposto a aplicação das disposições da Lei Estadual n. 5.488/22 c/c Resolução n. 399/2023/TCERO, nos termos das decisões mencionadas acima.

70. O art. 16-A da mencionada lei dispõe que a lei aplica-se aos casos não transitados em julgado.

71. Já o art. 14, I da Resolução n. 399/2023 estabelece que seus dispositivos incidem 'de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19/12/22, independente da data de sua atuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior'.

72. A data mencionada no art. 14, I da Resolução n. 399/23 é a data de promulgação da Lei Estadual n. 5.488/22.

73. Processos em curso em 19/12/22 tem por objeto fatos anteriores a essa data. Aplicando-se referidos dispositivos, chega-se à conclusão da prescrição.

74. Assim, tendo em vista a ocorrência do fenômeno prescricional, esta unidade técnica se manifesta pelo arquivamento dos presentes autos.

Pois bem, como bem citado pela Unidade Instrutiva, existem decisões recentes dessa Corte de Contas em aparente conflito, na medida em que ora reconhecem a possibilidade de aplicação retroativa da Lei Estadual n° 5.488/2022, ora dispõe que a norma não pode ser empregada para fatos anteriores a sua vigência.

Sobre o ponto, este *Parquet* de Contas já se pronunciou, anteriormente, pela irretroatividade da Lei n°



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

5.488/2022 e da Resolução n° 399/2023/TCE-RO, conforme excerto das sólidas razões expostas no Recurso de Reconsideração²² interposto em face do Acórdão APL-TC-00102/24²³, veja-se:

“Inobstante os judiciosos argumentos, entende-se pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição com fundamento na Lei n. 5.488/2022, o que se alinha com entendimento majoritário do Tribunal de Contas.

De início, é pertinente esclarecer que o artigo 16-A da Lei n. 5.488/2022 dispõe sobre a aplicação da lei no tempo e estabelece que a norma será aplicada aos processos não transitados em julgado quando da sua publicação, o que, todavia, não permite o entendimento de que os prazos prescricionais então criados na Lei sejam contabilizados retroativamente.

Ao seu turno, a Resolução n. 399/2023/TCERO, em seu artigo 14, inciso I, mencionada pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva no parágrafo 51 do Acórdão APL-TC-00102/24, traz em sua grafia integral a ressalva de **que a aplicação da Lei respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas**, donde há de se cogitar a sua irretroatividade e não o contrário, conforme fundamento pelo então Relator.

É válido citar o artigo 14 da referida resolução:

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022**, de modo que:

I - **incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022**, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

II - não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva. (destacou-se)

Nessa ideia, para esclarecer, volta-se aos autos do processo n. 03268/17-TCERO e pode-se facilmente relacionar a expressão 'respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas', acima indicada no art. 14, I, da Res. 399/2023, ao estado do processo quando entrou em vigor a Lei n. 5.488/2022, vez que recém havia ocorrido a sua conversão

²² Processo n° 01994/24-TCE/RO.

²³ TCE-RO - Processo n. 03268/17/TCE-RO - APL-TC 00102/24 - Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva - julgamento em 3.6.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

em tomada de contas especial pelo Acórdão APL-TC 00242/22.

Dessa forma, o 'respeito ao ato processual praticado' seria justamente a continuidade da tramitação da tomada de contas especial, posto que, naquele momento, havia motivo suficiente para perseguir o dano ao erário evidenciado nos autos e, somente a partir da vigência da Lei n. 5.488/2022, passar a computar o prazo prescricional então criado.

Sublinha-se que a irretroatividade da Lei n. 5.488/2022 é que garante segurança jurídica à atuação do Tribunal de Contas, na medida em que excepciona a possibilidade de uma lei futura regular situação anterior, quando não estavam definidas as regras prescricionais.

[...]

Pela sua pertinência à presente situação ora discutida, junta-se adiante a ementa do acórdão proferido pelo TJRO nos autos do processo de n. 7020776-12.2020.822.0001:

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99.

Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica.

Impossibilidade. Recurso provido.

1. Pelo princípio do *tempus regit actum*, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

2. A Lei n. 9.873/99 – cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente – não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito.

4. Recurso provido.

No voto condutor daquele acórdão, o Desembargador Glodner Luiz Pauletto dispôs:

1. QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 5.488/2022:

Aduz a parte recorrida que em 19 de dezembro de 2022 foi promulgada a Lei n. 5.488 do Estado de Rondônia, que, em seu art. 1º, § 1º, expressamente prevê a incidência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Contudo, pelo princípio do tempus regit actum, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Portanto, a nova lei incidirá imediatamente aos processos em curso. Os atos já praticados serão preservados e reputados válidos se preenchidos os ditames do anterior Código; porém, os atos processuais novos a serem praticados nos processos em curso já o serão pela nova lei.

Análise semelhante ocorreu com a aplicação dos prazos prescricionais da nova lei de improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal no julgamento considerou que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Colaciono o julgado:

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 do STF: As teses de repercussão geral fixadas foram as seguintes:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposos, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ante o exposto, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

À toda evidência, é patente a inaplicabilidade da Lei n. 5.488/2022 quanto aos fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Voltando-se, então, para a situação dos autos, tem-se que o fato tido por irregular (pagamento em pecúnia de licença-prêmio sem observância de teto constitucional)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ocorreu em julho de 2017, portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 5.488/2022, de forma que não se verifica viável o reconhecimento da prescrição com base no normativo indicado.

Não sendo o caso do reconhecimento da prescrição, conforme fundamentos ora expostos, e não tendo decorrido o lapso prescricional após a entrada em vigor da Lei n. 5.488/2022, é imperativa a reconsideração do Acórdão APL-TC-00102/24 para que seja determinado o prosseguimento da tomada de contas especial, chamando-se o feito à ordem para o fim de definir as responsabilidades dos agentes e determinar as suas citações.

Nesses termos, a reconsideração do Acórdão APL-TC-00102/24 efetivará os primados de justiça de contas, legalidade e moralidade, requerendo-se, para tanto, o conhecimento e o provimento deste Recurso de Reconsideração para o fim de julgá-la totalmente procedente, determinando-se o prosseguimento da tomada de contas especial, chamando-se o feito à ordem para o fim de definir as responsabilidades dos agentes e determinar as suas citações, na forma da Lei e segundo os pedidos adiante consignados”.

Alinho-me, com a devida vênias ao Corpo Técnico, ao entendimento externado no recurso supracitado, em especial porque *“patente a inaplicabilidade da Lei n. 5.488/2022 quanto aos fatos ocorridos antes do início de sua vigência”*.

Apesar disso, calha destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória diante do flagrante decurso temporal, todavia, a norma a ser aplicada no caso seria o Decreto nº 20.910/1932.

Nessa trilha caminhou o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no Processo nº 00493/2024/TCE-RO, ainda pendente de julgamento por parte desse Sodalício, conforme é possível extrair da ementa proposta, *verbis*:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, conseqüentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.”

Pois bem, o Decreto nº 20.910/1932, que se aplica tanto a fase de conhecimento quanto para a fase executória, estabelece o seguinte:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário”.

Nos termos constantes da norma acima, tem-se que o prazo prescricional estabelecido é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato do qual se originou, conforme previsto no art. 1º.

Cabe ressaltar que esse período pode sofrer interrupção uma única vez, mediante citação, na forma indicada nos artigos 7º e 8º do Decreto. Após ocorrer essa interrupção, o prazo é reiniciado, porém reduzido à metade, em conformidade com o fixado no artigo 9º.

Todas essas regras são claramente fixadas pelo Decreto nº 20.910/1932, sem que seja necessária nenhuma interpretação extensiva ou analógica para compreensão ou ampliação de seu sentido.

Partindo-se dessa premissa, verifica-se que, na situação em tela, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em **14.3.2011**, haja vista que a data limite para apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 129/PGE/2008 foi o dia 13.3.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Encerradas as investigações iniciais, a Tomadas de Contas Especial só foi instaurada pela SEAS em **9.8.2022**, ou seja, mais de **11 anos após o fato que originou a irregularidade**.

A citação dos responsáveis, na fase interna, deu-se consoante disposto abaixo:

Edital 7/2021/SEAS-GAB (0031267856)	05/11/2021	05/11/2021	1/2	IPROMA	Presidente	Edital de Notificação estipulando o prazo de DEZ DIAS, a contar da data da publicação, CITANDO os senhores Wagner dos Santos Machado e Deuzivânio da Silva dos Santos para apresentarem a prestação de contas relativa ao Convênio 493/PGE/2009.
Notificação n° 1/2022/SEAS-GAB (0031287615)	09/03/2022		1/1	Instituto e Presidente	Presidente	Fica CITADO o senhor Robson Cordeiro dos Santos, para, no prazo de DEZ DIAS, a contar da data de publicação, apresentar prestação de contas relativa ao Convênio 493/PGE/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e o Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA e/ou recolher os valores aos cofres do Estado.
Edital 4/2022/SEAS-GAB (0031287796)	29/03/2022	29/03/2022	1/2	IPROMA	Presidente	Edital de Notificação estipulando o prazo de DEZ DIAS, a contar da data da publicação, CITANDO o senhor Robson Cordeiro dos Santos para apresentar a prestação de contas relativa ao Convênio 493/PGE/2009.
Notificação n° 3/2022/SEAS-GAB (0031288748)	23/03/2022	29/03/2022	1/1	IPROMA e Cláudia Lucena	Presidente e Ex- Secretária	Notificada a senhora Cláudia Lucena Aires Moura, no prazo de DEZ DIAS, a contar da ciência desta notificação, para apresentar manifestação relativa ao Convênio 493/PGE/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e o Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia - IPROMA, e/ou recolher aos cofres do Estado de Rondônia os valores impugnados, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor.
Edital 1/2022/SEAS-ASTEC (0031288962)	03/06/2022	05/11/2021	1/2	IPROMA	Presidente	Edital de Notificação estipulando o prazo de DEZ DIAS, a contar da data da publicação, CITANDO a senhora Cláudia Lucena Aires Moura para apresentar a prestação de contas relativa ao Convênio 493/PGE/2009.

Sobre o ponto, remanesce dúvidas quanto ao momento exato da citação dos envolvidos, no entanto, é certo que após a instauração da TCE a única notificação aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

interessados foi a do Edital nº 3/2022/SEAS-ASTEC, publicado em Diário Oficial do Estado de Rondônia em 24.8.2022²⁴, destinado a oportunizar aos responsáveis a autocomposição.

Após o término da fase interna da Tomada de Contas Especial, os documentos foram protocolados nessa Corte de Contas em 10.4.2024²⁵, valendo averbar que, até a presente data, **não houve qualquer citação dos eventuais responsáveis.**

Assim, infere-se que o prazo entre o fato irregular (14.3.2011) e a primeira citação, na fase interna de TCE (5.11.2021), é superior a **10 (dez) anos**. Demais disso, já transcorreram mais de **13 (treze) anos** desde a prática do ato ilícito sem que tenha sucedido a citação dos envolvidos na fase externa da Tomada de Contas Especial.

Portanto, o prazo prescricional estabelecido pela norma, de 5 (cinco) anos, foi suplantado sem que houvesse a citação válida dos responsáveis, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe em observância aos termos do Decreto nº 20.910/1932.

V – Conclusão

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando em partes a derradeira manifestação da Equipe Técnica dessa Corte de Contas, **opina:**

I - **Seja reconhecida, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, bem como nos moldes da

²⁴ Pág. 793/795 do ID 1623063.

²⁵ Pág. 854 do ID 1623063.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

fundamentação ministerial supra, com a conseqüente extinção e arquivamento dos autos;

II - **seja remetida ao Ministério Público do Estado de Rondônia** cópia integral do processo de TCE em apreço, com amparo no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, haja vista a existência de indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa geradores de lesão aos cofres públicos, a fim de que o *Parquet* aprecie o cabimento do ajuizamento de demanda judicial com vistas à recomposição do erário estadual no valor atualizado de R\$1.746.957,76 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

É o parecer.

Porto Velho, 24 de março de 2025.

Willian Afonso Pessoa
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 25 de Março de 2025



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR